

Indemnização

97. Os gerentes, contadores e outros funcionários ao tempo da Companhia e quaisquer *trustees* ao tempo agindo em relação a quaisquer dos negócios da Companhia, e seus herdeiros, testamentários e administradores respectivamente serão indemnizados pelo activo da Companhia contra todas as acções, procedimentos, custas, encargos, prejuizos, avarias e despesas em que elles ou quaisquer d'elles incorram ou possam incorrer ou sofrer por motivo de qualquer acto feito ou omitido na execução de seus deveres em seus respectivos cargos ou *trusts*, excepto aqueles (havendo-os) em que elles incorrerem ou sofrerem por sua própria negligência ou falta respectivamente. Nenhum d'esses funcionários ou *trusts* será responsável pelos actos, recebimentos, descuidos ou faltas de qualquer outro funcionário ou *trustee* ou por dar seu nome em recibo colectivo em boa conformidade ou pela solvência ou honestidade de quaisquer banqueiros ou outras pessoas a quem se tiver entregue ou depositado dinheiros ou bens pertencentes à Companhia para segurança ou por qualquer insuficiência ou deficiência de qualquer título em que tiverem sido empregados dinheiros da Companhia ou por qualquer outra perda ou dano devido a qualquer das causas supra ou que possam dar-se na execução do seu cargo ou *trust*, salvo se tiver acontecido por descuido voluntário ou falta de tal funcionário ou *trustee*.

Liquidação**Distribuição do activo**

98. Se a Companhia fôr liquidada, o sobranete activo será aplicado, em primeiro lugar, para reembolso do capital pago sobre todas as acções, quer de fundadores quer ordinárias e o excesso havendo-o será distribuído metade entre os membros possuidores de acções de fundadores e a outra metade entre os membros possuindo acções ordinárias e no caso de cada classe de acções em proporção com o número de acções ordinárias possuídas ao começo da liquidação.

Distribuição do activo em numerário

99. Se a Companhia fôr liquidada, os liquidantes poderão mediante sanção duma assemblea extraordinária dividir entre os contribuintes em numerário qualquer parte do activo da Companhia.

Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1915.—O Ministro das Colónias, *Teófilo José da Trindade*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**DECRETO N.º 1:327**

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1:500.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e a enviar para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente e do respectivo Governador Geral.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros*.

DECRETO N.º 1:328

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:494, em que é recorrente o bacharel formado, João Mendes de Vasconcelos, e recorrido, o Ministro das Colónias, e de que foi relator o Vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

O recorrente, juiz de direito do ultramar, foi, por decreto de 15 de Setembro de 1910, exonerado de auditor dos conselhos de guerra de Loanda e colocado no quadro sem exercício e com vencimento de categoria. Mais tarde, declarado sem efeito o decreto que o collocava na comarca de Damão, regressou à sua anterior situação de juiz no quadro sem exercício e com vencimento de categoria, em que se conservou.

Foi, entretanto, nomeado governador civil de Coimbra, lugar que exerceu desde 6 de Dezembro de 1911 a 15 de Janeiro de 1913. E como durante esse tempo, em que desempenhou o lugar de governador civil, não recebeu o seu ordenado de categoria de juiz de direito do ultramar, e se julgasse com direito a ele, requereu o respectivo pagamento. Mas o Ministro das Colónias, por seu despacho de 11 de Agosto de 1913, e pelos fundamentos desenvolvidamente expostos na sua resposta de fl. 7 a 9, desatendeu o pedido. Vem do referido despacho, oportunamente interposto pelo recorrente, o presente recurso. E, ouvido o Ministro recorrido, nos termos do artigo 24.º do regulamento do Tribunal, tendo alegado de direito o recorrente e vista a resposta do Ministério Público, e tudo devidamente ponderado:

Considerando que nem o regimento da Administração da Justiça nas provincias ultramarinas de 20 de Fevereiro de 1894, artigo 126.º, nem o regulamento geral de fazenda do ultramar, de 3 de Outubro de 1901, artigo 197.º, nem o regulamento geral de contabilidade, de 31 de Agosto de 1881, artigo 17.º, consentem a acumulação ao mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funções de serviço público, a não ser que lei expressa a permita;

Considerando que o principio enunciado não se applica às gratificações de exercício, as quais podem ser acumuladas, quando haja acumulação de funções, como as disposições citadas igualmente estatuem;

Considerando que o ordenado de governador civil é de categoria, não só porque a lei o não declara gratificação de exercício, mas ainda porque, em contrario disso, dispõe que, mesmo impossibilitado por moléstia, o governador civil o pode receber, artigo 365.º e § único do Código Administrativo de 1896, o que não sucederia se se tratasse de gratificação ou vencimento de exercício, os quais só são percebidos por quem efectivamente exerce o lugar; portanto

Considerando que o recorrente, encontrando-se na situação de juiz de direito do ultramar, no quadro, sem exercício e com vencimento de categoria, quando foi nomeado governador civil de Coimbra, não tem direito a cumular os dois vencimentos de categoria, na falta de lei especial que o permita, n.º 2.º do § único do artigo 17.º do regulamento geral de contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881, nem mesmo quando cumulasse as suas funções de juiz com as de governador civil, por não lho permitirem as disposições citadas;

Considerando que, assim, não procedem os fundamentos do recurso, nem o despacho recorrido violou qualquer disposição de lei ou ofendeu direitos do recorrente, que os não tem aos vencimentos de categoria que pede:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Teófilo José da Trindade*.